



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18088.720124/2012-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2401-005.050 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente DMC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida, após esse prazo legal considera-se intempestivo o recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão da sua intempestividade, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal por meio do qual estão sendo exigidos valores referentes aos Autos de Infração DEBCADs n.ºs 37.366.056-1, 37.366.055-3 e 37.366.054-5, elaborados da seguinte forma:

Debcad nº 37.366.056-1: Auto de Infração de Obrigações Principais (AIOP), com lançamento de contribuições sociais devidas à seguridade social, relativas à parte da empresa (patronal) e à parte destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, no montante de R\$ 1.486.167,18 (um milhão e quatrocentos e oitenta e seis mil e cento e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), referente ao período de 01/2007 a 13/2008. Foi lançada a multa de 24% até 11/2008 e de 75% para as competências 12 e 13/2008.

Debcad nº 37.366.055-3: Auto de Infração de Obrigações Principais (AIOP), com lançamento de contribuições devidas aos chamados Terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, no montante de R\$ 345.567,33 (trezentos e quarenta e cinco mil e quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), referente ao período de 01/2007 a 13/2008. Foi lançada a multa de 24% até 11/2008 e de 75% para as competências 12 e 13/2008.

Debcad nº 37.366.054-5: Auto de Infração de Obrigações Acessórias (AIOA), Código de Fundamento Legal (CFL) 68, por ter apresentado Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. As contribuições não declaradas, haja vista a opção indevida pelo Simples, estão demonstradas em planilha de fls. 45. Resultaram as multas, por competência, em R\$ 194.054,40 (cento e noventa e quatro mil e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), conforme planilha de cálculo já mencionada.

Houve formalização de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), processo 18088.720127/2012-33, com base nos termos do art. 337-A do Código Penal – sonegação de contribuições previdenciárias.

Cientificada do presente processo em 05/04/2012 (fl. 357), a empresa apresentou IMPUGNAÇÕES específicas para cada crédito (debcad) do presente Auto de Infração, no prazo legal, aduzindo, em síntese, o que se segue.

(I) Decbad nº 37.366.054-5 (multa CFL 68)

- que a impugnante foi fiscalizada e excluída do sistema Simples, afirmando a autoridade administrativa que as empresas DMC e RENALDO MASSINI JUNIOR – EPP seriam a mesma empresa.

- que deve ser observado o princípio da legalidade tributária no procedimento efetuado, inviabilizando a aplicação do art. 116 e parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN) ao presente caso.

- que não foi correta nem tem base legal a “unificação”, por parte da fiscalização, das receitas das duas empresas distintas, com o intuito de excluir a DMC do sistema Simples, haja vista que as atividades empresariais estavam licitamente segregadas, constituindo planejamento tributário permitido pela lei. Cita jurisprudência administrativa (acórdão nº 103-23-357), segundo a qual o desdobramento de atividades empresariais não caracteriza a simulação pretendida pela fiscalização.

- que as empresas em tela (DMC e RENALDO MASSINI JUNIOR – EPP) são distintas, com estrutura, registros e quadros de funcionários próprios. A fiscalização aponta apenas um único funcionário (departamento de publicidade) em comum às empresas.

- que a localização física das empresas, em locais próximos, não é vedada pela lei. Nem tampouco o fato de Reinaldo Massini Junior ser ainda gerente da DMC e ainda a existência de acordo comercial entre as duas empresas.

- que foi assim ilegal a exclusão da impugnante do regime simplificado de tributação, já que suas receitas nos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009 ficaram aquém do limite legal, devendo ser mantida na condição de optante do Simples.

- que deve prevalecer a substância sobre a forma, buscando-se a efetiva aplicação do princípio da verdade material, em detrimento da verdade formal, ou seja, deveria ser adequadamente analisada a realidade dos fatos e os documentos pertinentes.

- que não foi demonstrada pela autoridade fiscal a ocorrência do fato gerador ou fato jurídico tributário.

- que ainda não foram observados diversos princípios constitucionais, tais como o da proporcionalidade, da razoabilidade, do não-confisco, e da capacidade contributiva.

- que a multa fiscal foi imposta de forma exagerada – cita doutrina e jurisprudência – contrariando disposições jurisprudenciais, cabendo a redução da multa ao patamar de 20%.

(II) Debcad nº 37.366.055-3 (Terceiros)

A entidade impugnou o lançamento nos mesmos termos acima mencionados.

(III) Debcad nº 37.366.056-1 (Patronal/SAT)

A entidade impugnou o lançamento nos mesmos termos acima mencionados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº **14-39.221 da 7ª Turma da DRJ/RPO**, às fls. 511/522, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade. Recorde-se:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PARTE PATRONAL. SAT. ENTIDADES TERCEIRAS. OPÇÃO PELO SIMPLES. LIMITE DE RECEITA BRUTA. ULTRAPASSAGEM. EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL E NACIONAL.

A partir da apuração de receitas não declaradas ao fisco federal, denotando a conseqüente superação do limite de receita admissível na sistemática do Simples (Federal e Nacional), segue-se a exclusão da contribuinte do referido sistema de tributação favorecida, na forma da legislação, quando a interessada sujeitar-se-á às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

A remuneração paga a segurados a serviço da empresa, após sua regular exclusão do regime tributário simplificado (Simples Federal e Nacional), constitui fato gerador das contribuições previdenciárias, correspondentes à quota da empresa e de outras entidades e fundos (Terceiros).

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

Não houve, em todo o procedimento, nenhuma violação do princípio da legalidade, da ampla defesa e proporcionalidade, dentre outros, pois o conhecimento dos atos materiais e processuais pela impugnante e o seu direito ao contraditório estiveram plenamente assegurados.

À autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo competente para discutir a constitucionalidade da lei e se esta fere ou não dispositivos e princípios constitucionais.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. GFIP. OMISSÕES DE FATOS GERADORES E CONTRIBUIÇÕES. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTAS. LEGALIDADE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA.

Constitui infração à legislação previdenciária, punível com multa, apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, comprovada a partir de declaração de opção indevida em relação ao regime do Simples.

Após o comparativo entre as penalidades legalmente previstas antes e após a edição da MP n.º 449/2008 (DOU de 04/12/2008), convertida na lei n.º 11.941/2009, tendo em vista o art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional (CTN), que trata da retroatividade benéfica de penalidades tributárias, houve a prevalência, para o período pertinente, da sistemática mais benéfica ao sujeito passivo, não se podendo falar em redução da

multa a patamares inferiores ao preconizado pela legislação.

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ASPECTO MATERIAL.
LANÇAMENTO INCONTROVERSO.*

Consolida-se administrativamente a matéria não impugnada, assim entendida aquela que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante, notadamente quanto ao seu aspecto material, vale dizer, o montante da remuneração paga aos segurados, obtido a partir das informações declaradas nas GFIP da própria autuada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A Recorrente foi cientificada da decisão de 1ª Instância no dia 15/01/2013, conforme Aviso de Recebimento às fls. 524.

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, a Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** às fls. 526/535, reiterando os argumentos já lançados em sua peça de impugnação.

O órgão preparador certificou a intempestividade do recurso (fl. 538), pois este teria sido protocolizado em 15/01/2013.

Em seguida, este Conselho converteu os autos em diligência para que o órgão fazendário esclareça a tempestividade do recurso, diante da inconsistência da certidão de fl. 538.

A Secretaria da Receita Federal prestou informações atestando a intempestividade do Recurso Voluntário (fl. 546).

Devidamente intimada em 20/02/2015 (AR de fl. 550), a contribuinte se manifestou afirmando que o Recurso Voluntário é tempestivo, porquanto a entrega do recurso por meio eletrônico se deu no dia 14/02/2013, e, apenas o reconhecimento de firma do protocolo teria ocorrido apenas no dia 15/02/2013.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA INTEMPESTIVIDADE

O recurso em análise não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, no que se refere à tempestividade, quando da interposição do recurso, já havia transcorrido o prazo legal.

Conforme se extrai do artigo 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para a interposição de recurso voluntário é de trinta dias, nos seguintes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Observa-se dos autos que a Recorrente foi cientificada da r. decisão em debate no dia 15/01/2013 (terça-feira), conforme Avisos de Recebimento às fls. 524, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado no dia 15/02/2013 (sexta-feira), consoante se extrai do Recibo de Entrega de Arquivos Digitais, emitido pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA juntado às fls. 536.

Logo improcede as alegações do Contribuinte de que a entrega do recurso, por meio eletrônico, se deu no dia 14/02/2013, e, apenas o reconhecimento de firma do protocolo teria ocorrido apenas no dia 15/02/2013.

Tendo em vista que o prazo final para a apresentação do recurso se deu no dia 14/02/2013 e o presente recurso fora aviado em data posterior, de rigor a sua intempestividade.

Portanto, de acordo com a legislação vigente e os autos do processo, voto em não conhecer do Recurso Voluntário em razão de sua intempestividade.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Voluntário da recorrente face a sua intempestividade, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.